SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000543-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**

Requerente: VALDEREZ POZZI

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1000543-15.2015

VISTOS

VALDEREZ POZZI ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em 01/07/10 aderiu ao plano de saúde UNIPLAN oferecido pela requerida, pagando todas as mensalidades desde então; no mês de novembro de 2014 diante da indisponibilidade de agendamento de consulta de urgência nesta urbe, agendou o ato com médico da cidade de Ribeirão Preto, e este, diante da enfermidade constatada ("neoplasia maligna de canal anal") e da urgência, prescreveu como tratamento a "radioterapia IMRT". Ocorre que ao solicitar a autorização para realização do respectivo procedimento foi informada de que não havia cobertura. Ingressou com a presente ação para que a requerida seja obrigada a autorizar o tratamento por meio

da "radioterapia IMRT", a ser realizada no Centro de Tratamento em Radio – Oncologia – CRT de Ribeirão Preto e ainda condenada a pagar indenização pelos danos morais sofridos em virtude da recusa.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida pela decisão de fls.

40.

Devidamente citada, a requerida contestou às fls. 51/65 alegando que a comarca de São Carlos conta com serviço de radioterapia IMRT; que sua obrigação é disponibilizar ao usuário um médico especialista em 14 dias úteis, sem direito de escolha, mas que não foi procurada para tanto; que a negativa de tratamento se deu embasada na Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que apenas prevê a obrigatoriedade de custeio do tratamento de radioterapia IMRT para tumores na região da cabeça e pescoço; que as cláusulas contratuais preveem especificamente os direitos e coberturas a que faz jus o usuário. Impugnando a existência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 134/145.

As partes foram instadas a produzir provas; a requerida pleiteou a expedição de ofício à ANS e a autora, o julgamento antecipado da lide.

Em resposta ao despacho de fls. 151 foi carreado ofício

às fls. 162/168.

A requerida se manifestou às fls. 174/175 e a autora a

fls. 176.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Temos como pontos incontroversos (além de atestados em hábil documentação – v. fls. 27, 28) que o CTR tem efetivamente vínculo com a UNIMED e que o procedimento solicitado e discutido nestes autos foi indicado por <u>médico cooperado</u> da ré, para diminuição dos efeitos colaterais associados ao tratamento, a que tal tratamento é o indicado para que a autora se cure de uma neoplasia do canal anal (v. fls. 27).

Na opinião do sobredito facultativo tal técnica se mostra necessária para possibilitar a autora o melhor tratamento possível.

A relação contratual entre autora e ré (seguro de saúde) é tipicamente "de consumo" e, assim, seu equacionamento deve observar os ditames do CDC.

É o que prevê a Súmula 469 do STJ.

Um entendimento consentâneo com os ideais inspiradores do legislador consumerista leva apenas a uma (necessária) conclusão: o objetivo maior de um plano de saúde e da entidade que o mantém/gerencia é resgatar o bem estar físico e mental do conveniado, devendo ficar em segundo plano questões burocráticas ou mesmo financeiras.

O simples fato da técnica referida não constar de lista

da ANS não pode ser utilizado como fator impediente da cobertura.

Aliás, é importante ressaltar que a fls. 164 a ANS nos informou apenas que a Raioterapia IMRT não possui cobertura <u>obrigatória</u> para tumores localizados em regiões alheias à cabeça e pescoço, o que não significa dizer que tal procedimento é proibido ou ainda contraindicado no caso da autora.

A enfermidade da autora é "coberta" e havendo expressa indicação médica (de especialista) para o procedimento, inviável se mostra a negativa.

Nesse sentido a Súmula 96 do TJSP: "havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento".

Ao eleger, como elegeu, um facultativo cooperado a autora está cumprindo disposição contratual cabendo ressaltar que aquele atua no caso como se fosse a própria ré.

No mesmo diapasão do aqui decidido podemos citar os seguintes casos análogos equacionados pelo TJSP: REc 0027986-22.2006.8.26.0000, Apel. com Revisão 9131733-92.92.2007.8.26.0000.

Por outro lado, o exame proposto não pode ser considerado experimental e vem sendo utilizado já em larga escala no Território Nacional.

A própria informação da ANS já referida indica seu reconhecimento como técnica terapêutica.

Nesse sentido Apel. 0022317-63.2008.8.26.0405 do

TJSP.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o exame já foi realizado em clínica especializada credenciada pela ré e ainda que está última, consoante lançado a fls. 200, parágrafo 2°, cobriu o atendimento "por meio do sistema de intercâmbio utilizado pelas UNIMED coirmãs".

Concluindo: a resistência oferecida deve ser afastada.

A respeito cf. Apel. 0011738-35.2012.8.26.0011 do

TJSP.

Ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

SEGURO SAÚDE. Negativa de cobertura para realização do exame de colangioressonância por cápsula endoscópica (endoscopia por cápsula) no intestino delgado. Sentença de procedência para condenar a ré à cobertura integral do exame de endoscopia por cápsula, devendo pagar o valor do exame ao Hospital Sírio Libanês. Data da distribuição da ação: 24/07/2012. Valor da causa: R\$ 21.586,02. Apela a ré alegando que o hospital onde foi feito o exame não é referenciado para o atendimento desde maio de 2001; o procedimento realizado decorre de livre escolha do segurado; há exclusão contratual para o exame de endoscopia por cápsula, por não constar do rol da seguradora nem tampouco da ANS cláusula 6 item 6.19); o contrato é ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser respeitado a máxima pacta sunt servanda; contrato prevê reembolso procedimentos apenas para os cobertos. Descabimento. Exclusão indevida tratar por se procedimento imprescindível ao diagnóstico do mal que aflige o paciente, determinado por recomendação médica. A informação inicial é de que não seria feito o atendimento pela falta de previsão de referido exame e não pela inocorrência de credenciamento do hospital eleito. Interpretação mais favorável ao usuário. Inteligência do CDC e Súmula 96 deste Tribunal. Sentença de procedência. Recurso improvido.

Já no que diz respeito ao pleito de danos morais, tenho que a autora não está com a razão.

Não vislumbro na situação trazida aos autos a ocorrência de menoscabo moral indenizável. Quando muito estamos diante de um desacordo contratual que acabou superado com a pronta intervenção judicial.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial, **RECONHECENDO**, como quer a autora, que a oposição da ré é mesmo abusiva, e **CONVALIDANDO** a antecipação da tutela. Como o ato já foi concretizado, nada mais resta a deliberar a respeito. Imponho a ré a obrigação de suportar os custos decorrentes do exame nada .podendo cobrar da autora a respeito.

Outrossim, INDEFIRO a pretensão a danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, conforme art. 86 do NCPC. No mais, fixo os honorários dos patronos da autora e requerida em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, parágrafo 4°, inciso III do NCPC.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA